

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2022

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada Bia Kicis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 81, de 2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, visa a assegurar às mulheres o direito a ter acompanhante de sua livre escolha nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A proposição foi distribuída, em regime de prioridade, às Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, havendo sido votada e aprovada, mediante aprovação de requerimento de urgência, no Plenário desta Casa, em 7 de março de 2023, na forma de substitutivo que altera a redação do Capítulo VII (art. 19-J) da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de “Do subsistema de acompanhamento



durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato” para “Do subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde”, com a determinação de que mulheres atendidas nos serviços de saúde do país têm direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento durante trabalho de parto; parto; pós-parto; consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos; e casos de inconsciência, de confusão mental ou de desorientação da paciente, excetuados os atendimentos realizados em centros cirúrgicos e de terapia intensiva que possuam restrições de segurança, casos em que o acompanhante deverá ser profissional de saúde. O texto ainda autoriza os profissionais assistentes a agir em casos de urgência e emergência mesmo na ausência do acompanhante.

Remetida ao Senado Federal, a proposição foi aprovada com substitutivo e retornou à Câmara em 29 de março de 2023, havendo sido despachada em regime de urgência às Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nada há a discutir sobre o mérito da proposição, que já se demonstrou amplamente em seu processo legislativo e em sua célere aprovação por ambas as Casas deste Parlamento. Trata-se aqui de avaliar e votar pela aceitação ou rejeição das emendas efetuadas pelo Senado Federal.

Ao comparar os dois textos, em verdade se observam bem poucas diferenças. No do Senado, excluiu-se o primeiro artigo, que reproduz o conteúdo da ementa e que, previsto na técnica, não é essencial em projetos curtos e que tratam de somente um tema. Alterou-se a redação proposta para o art. 19-J, que resultou mais simples e concisa e ao mesmo tempo mais abrangente, ao garantir o direito a acompanhante em todas as consultas,



exames e procedimentos, independentemente de notificação prévia. Tratou-se, ademais, de prever duas situações em que poderia surgir dúvida: em atendimento que envolva sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, obedecendo à vontade da paciente e sem custo adicional; caso a paciente decida renunciar à presença de acompanhante em procedimentos com sedação, deverá fazê-lo por escrito com no mínimo 24 horas de antecedência.

No todo, entendemos que as emendas do Senado Federal foram, com efeito, aperfeiçoamentos, o que nos leva a julgá-las meritórias e a aprová-las.

Ambos os textos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, em conformidade com a Constituição Federal. Quanto à juridicidade, em ambos o meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do direito.

No tocante à técnica legislativa, ambos os textos se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 81, de 2022.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 81, de 2022.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do texto final do Projeto de Lei nº 81, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados, quanto pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Bia Kicis
Relatora

2023-18956

